



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER JURÍDICO 034/2023

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS, ATRAVÉS DE “PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL” DE CARGA HORÁRIA DE 04 HORAS PARA ATENDENTES, MÉDICOS E ENFERMEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS/SE.

BASE LEGAL: ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS, ATRAVÉS DE “PROGRAMA DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL” DE CARGA HORÁRIA DE 04 HORAS PARA ATENDENTES, MÉDICOS E ENFERMEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS/SE. ARTIGO 25, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o parágrafo único e inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, com vistas a proceder com a contratação de contratação de empresa para a prestação de serviços para realização de workshops, através de “programa de inteligência emocional” de carga horária de 04 horas para atendentes, médicos e enfermeiros do fundo municipal de saúde de Laranjeiras/SE, através do processo de inexigibilidade de licitação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o assessorado no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais para a melhor consecução do interesse público.

II – DAS CONSIDERAÇÕES DO PROCESSO

Fora solicitada consultoria para fins de verificar a possibilidade da prestação de serviços para realização de workshops, através de “programa de inteligência emocional” de carga horária de 04 horas para atendentes, médicos e enfermeiros do fundo municipal de saúde de Laranjeiras/SE, através do processo de inexigibilidade de licitação.

Ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da inexigibilidade proposta, bem como da minuta do Contrato concernente ao objeto já descrito.

O procedimento foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras-SE, visando a satisfazer justificada necessidade administrativa. A solicitação de instauração do procedimento indica a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento das prestações objeto do contrato a ser celebrado e são instruídas com estimativa dos gastos a serem incorridos.

Recebida a solicitação pela Sra. Secretária de Saúde, esta designou servidores para constituírem a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para processamento do feito.

Remetidos os autos à Comissão Permanente de Licitação, esta procedeu à juntada aos autos da portaria de nomeação de servidores que a compõem e de justificativa técnica informando o porquê da realização de inexigibilidade de licitação, e não de certame licitatório.

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da inexigibilidade de licitação cujo processamento se pretende.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Feitas as considerações acima sobre o atual estado do procedimento de inexigibilidade de licitação, cumpre-nos agora opinar pela validade da sua fase externa. Para tanto, devemos nos ater às disposições da Lei nº 8.666/93, a fim de se apurar estar-se aqui diante de hipótese de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação é utilizada quando houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais.

O art. 25, caput, daquele diploma, prescreve como regra geral a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. E o inciso II, por sua vez, exemplifica uma das hipóteses de inviabilidade de competição, que é quando há a contratação de serviços técnicos do art. 13, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A Lei apresenta como requisitos para a contratação, como ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294: a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”. b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.” c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O Tribunal de Contas da União inclusive sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

Súmula Nº 039 de 04/12/1973

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Tem-se, então, que além da especialização, deve ser levado em consideração o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto também ser este elemento fundamental.

Ademais, o art. 25, II, da Lei de Licitações faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, etc.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A escolha, frise-se, deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprio do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Faz-se mister ressaltar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação, sendo precisamente o caso dos autos em que se está diante da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, com amplo *know-how* em sua especificidade laboral.

Ressalte-se, ademais, que a empresa que se pretende contratar possui notório conhecimento do saber ofertado, prestando serviços similares em outros Municípios deste Estado, ao custo de valores similares aos apresentados neste processo licitatório, consoante se lê da documentação comprobatória acostada.

Deve ser lembrada, outrossim, a observância do art. 26, da Lei 8.666/93, o qual aduz que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

É sabido ainda que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos é compulsória a existência do Termo de Ratificação, que deve ser devidamente assinado, a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embase a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, estipulando, em suas cláusulas, as condições da prestação do serviço, além da previsão orçamentária.

Quanto à minuta do contrato, entendo que esta se encontra em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que estão presentes todas as cláusulas necessárias.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

De acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, o Município estaria então autorizado a promover a contratação do serviço pretendido, atendendo plenamente às suas necessidades, por meio da inexigibilidade de licitação, procedimento mais ágil como a melhor alternativa para resguardar o interesse público e alcançar o fim colimado pela norma.


Da comparação, portanto, entre o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado e aquele previsto na legislação que rege a matéria, percebe-se que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual manifesta-se esta assessoria jurídica pela regularidade da presente contratação direta.

IV – DA CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela legalidade da contratação direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações, dos critérios definidos na Súmula 39 do TCU, bem como da doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, devendo a Comissão de Licitações proceder com a devida publicação da minuta do contrato celebrado na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 61, § 1º, Lei n.º 8.666/93, como condição de eficácia.

É este o parecer.

Laranjeiras-SE, 01 de junho de 2023.


PRISCILA GOES PRADO MELO
OAB-SE 5407